

Acórdão: 13.936/00/2^a
Impugnação: 40.10058338-68
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000122581.11
Inscrição Estadual: 699.029713.00-10
Origem: AF/Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento de ICMS - Descaracterização de Isenção - Comprovado o não cumprimento cumulativo dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso LXXXIII do art. 13 do RICMS/91, e do item 56 do Anexo I do RICMS/96, c/c art. 111 do CTN, ficando, assim, descaracterizada a isenção do imposto nas importações. A MI por inobservância das regras para isenção nas importações (art. 57 da Lei 6763/75), foi recolhida antes da lavratura do Auto de Infração. Legítimas as exigências fiscais.

Importação - Diversas Irregularidades - Constatada a não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo; a falta de emissão de nota fiscal de entrada nas importações; e a emissão e/ou registro de nota fiscal de entrada em data posterior à efetiva entrada física da mercadoria importada. Crédito tributário parcialmente reformulado pelo Fisco diante da apresentação de documentos fiscais e o restante recolhido pelo contribuinte na fase de TO e após a emissão do Auto de Infração.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração acima identificado exige-se as parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (10%, 20% e 40%), no valor total de R\$ R\$ 302.079,87 (valor original), por ter sido constatado que a Autuada, nos exercícios de 1994 a 1998, teria incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1) não observância das regras para isenção do ICMS na importação de bens destinados ao ativo permanente;
- 2) falta de pagamento do ICMS devido nas importações;
- 3) destaque a menor do ICMS nas notas fiscais de entrada;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) não inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras e/ou DCI e/ou variação cambial (quando exigido), pela falta de emissão de nota fiscal de entrada complementar;

5) emissão e/ou registro de nota fiscal de entrada em data posterior à efetiva entrada física da mercadoria no estabelecimento do contribuinte;

6) falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadorias.

Em data de 29/10/98, após a lavratura do **Termo de Ocorrência**, a Contribuinte protocolizou, junto à AF/II/Ubá, documento (fls. 636 a 641) onde descrevia a parte da exigência fiscal que julgava efetivamente devida, prontificando-se a promover o pagamento parcial do crédito tributário. A quitação foi efetuada por meio da DAE de fls. 642.

O Fisco, considerando o pagamento parcial do crédito tributário e incorreções detectadas na planilha “**Quadro Demonstrativo das Importações de 1997**” (fls. 27 a 29), promoveu as modificações necessárias no feito fiscal, conforme novos quadros e DCMM carregados às fls. 645 a 663. Foi, então, emitido o **Auto de Infração** às fls. 670 a 671.

A **Autuada**, inconformada com as exigências fiscais, vem tempestivamente e através de procuradores regularmente constituídos, impugnar, o Auto de Infração, alegando, em síntese, que realizou importações de produtos ao amparo da isenção do ICMS e que faz jus ao benefício isencional, considerando que os bens adquiridos não possuem similar nacional e destinam-se ao ativo imobilizado da empresa industrial, além do que as importações foram alcançadas pela exoneração do IPI e do Imposto de Importação;

Argumenta que “*somente não restou satisfeito o requisito consistente na feitura de requerimento à autoridade administrativa estadual solicitando a isenção*”;

Diz que o requerimento da isenção à autoridade administrativa, conforme estabelece a legislação tributária estadual, não constitui condição essencial para a fruição do benefício, “*e a desobediência a esta determinação revela-se simples descumprimento de formalidade, incapaz de invalidar o benefício isencional, se satisfeitos os requisitos substanciais*”;

Acrescenta que a **penalidade isolada** cobrada pela falta de emissão da nota fiscal de entrada relativa à DI nº 97/0878880-5 foi recolhida, sendo indevidamente exigida no Auto de Infração, o que enseja o seu abatimento no crédito tributário. Ao final da Impugnação, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O **Fisco**, à vista das alegações exaradas na peça impugnatória e documentos juntados, reformulou o trabalho fiscal, emitindo os quadros de fls. 756 a 771. O novo DCMM passou a ser aquele acostado às fls. 772.

Na **Manifestação Fiscal** (fls. 774 a 778), os fiscais autuantes informam que o crédito tributário foi devidamente corrigido, em face das ponderações e documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes da Impugnação, sendo mantidas apenas as exigências inerentes à falta do recolhimento do ICMS devido nas importações de bens para imobilização.

Argumenta que a isenção cogitada pela Impugnante só ocorreria se cumpridos, cumulativamente, os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c”, previstos no artigo 13, inciso LXXXIII do Decreto 32.535, de 18/02/1991 e no item 55 do Anexo I do Decreto 38.104, de 28/06/1996.

Acrescenta que o Convênio ICMS nº 60/93, ratificado por este Estado, prevê a obrigatoriedade do requerimento do benefício isencional à autoridade administrativa e também a Portaria 3.174/95, editada pela SRE, disciplina taxativamente a matéria.

Diz que o argumento da Impugnante que o descumprimento da mencionada alínea “c” constitui “simples desobediência” a uma obrigação acessória não deve prevalecer, já que a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, à vista do que dispõe o CTN, em seu art. 111. Por fim, opinam pela manutenção do feito na sua formação final.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 780/787, opina pela procedência parcial da Impugnação, de acordo com as alterações efetivadas pelo Fisco, sendo o novo crédito tributário aquele descrito às fls. 759 dos autos.

DECISÃO

A partir da emissão do Termo de Ocorrência (fls. 17/18), o trabalho fiscal passou por diversas alterações, em virtude da atuação do Sujeito Passivo no contencioso administrativo: ora pagando as parcelas que julgava efetivamente devidas; ora contraditando as exigências fiscais.

É de se ver que, ao final, o único item do Auto de Infração (fls. 670/671) que está em discussão é o que concerne à exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado da empresa.

De fato, a Impugnante promoveu as operações descritas nas Declarações de Importação nºs 012145, 020432, 379670, 365861, 010600 e 97/0021223-8 (fls. 52/56, 66/73, 86/89, 93/97, 114/117 e 124/127 dos autos), invocando o amparo do benefício da isenção do ICMS.

No âmbito da legislação tributária deste Estado, diz o item 55 do Anexo I do RICMS/96 (Dec. 38.104/96), com efeitos de 01/08/96 a 30/11/99, que é **isenta** a:

“Entrada de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados diretamente por empresa industrial, para integrarem o seu ativo fixo, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - a importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI;

b - fique comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Federal;

c - o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF), até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição" (grifo nosso).

Redação semelhante possui o inciso LXXXIII do artigo 13 do RICMS/91 (Dec. 32.535/91), com efeitos entre 10/09/93 até a edição do novo Regulamento.

A legislação mineira foi editada em perfeita sintonia com o Convênio ICMS 60/93, anexado pela Auditoria Fiscal às fls. 786.

Acredita a Impugnante fazer jus á isenção do ICMS nas importações realizadas. Alega que cumpriu os requisitos materiais para a fruição do benefício, deixando, tão-somente, de efetivar o requerimento da exoneração tributária à autoridade administrativa. Teria, no seu entender, inobservado mera obrigação acessória, o que não descaracteriza a aplicação da isenção às operações de importação.

Entretanto, as argumentações da Autuada não merecem prosperar, vez que, de acordo com a forma de concessão do benefício, a isenção pode ser **geral** ou **especial**. Fazendo a distinção entre as duas modalidades, assim se manifesta o mestre *Ruy Barbosa Nogueira* (in *Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Editora Saraiva, 14ª Edição, 1995):

“A isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento.

Já a isenção especial “é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão” (CTN, art. 179)”.

Fácil inferir, à luz da normatização contida no inciso LXXXIII do artigo 13 do RICMS/91 e no item 55 do Anexo I do RICMS/96, que os dispositivos estão a tratar de hipótese de **isenção especial**. Nesse sentido, para a concessão do benefício, há de se verificar a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O saudoso Aliomar Baleeiro (*in Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Editora Forense, 10ª Edição, 1987*) já enfatizara que:

“Diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial, o interessado deverá requerê-la à autoridade competente, que pode não ser a fiscal, mas a superior (Governador, Prefeito, Secretário d’Estado etc.), instruindo a petição com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato ou nesse e naquele para a sua concessão.

A cautela é obviamente necessária porque, como já notamos, a isenção na atualidade não é favor nem privilégio, mas medida de política no interesse geral. (...)”.

Ademais, o artigo 111, inciso II, do *Código Tributário Nacional* (CTN) condiciona que a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção deve ser interpretada *literalmente*.

Nas palavras do douto *Bernardo Ribeiro de Moraes*, comentando a aludida regra do CTN:

“O legislador brasileiro se refere à interpretação literal, determinando o exame das palavras exatas contidas na lei, para certos casos. O intérprete deve ter apego à letra do texto da lei” (*in Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Editora Forense, 3ª Edição, 1997*).

O que se conclui é que as normas inerentes à isenção devem ser aplicadas exatamente na forma concebida no texto legal, não se admitindo uma interpretação restritiva ou ampliativa do seu teor.

Em suma, para a fruição do benefício isencional pretendido pela Impugnante, nenhum dos requisitos listados na legislação tributária pode ser afastado, ou seja, há de se exigir necessariamente: que as importações tenham sido alcançadas pela isenção ou alíquota zero do *II* ou do *II*; que os produtos importados não tenham similar nacional; e que a interessada tenha providenciado, no prazo legal, o requerimento da isenção à autoridade competente.

Não assiste, portanto, razão à Impugnante quando pretende ver as operações descritas nos autos alcançadas pela isenção do ICMS, visto que ela própria admite que deixou de cumprir um dos requisitos exigidos na legislação tributária (letra “c”- do inciso LXXXIII do art. 13 do RICMS/91 e do item 55 do Anexo I do RICMS/96).

À evidência, a omissão da Defendente descrita acima (não requerimento do benefício) já seria suficiente para descaracterizar a isenção do imposto. Cumpre, no entanto, ressaltar, como bem lembrado pelo Fisco (fls. 777), que a Impugnante só fez

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrar a *inexistência de similar nacional* para o bem discriminado na Declaração de Importação nº 365861 (vide laudo anexado à Impugnação - fls. 706/707).

Para os demais produtos importados (DI nºs 012145, 020432, 379670, 010600 e 97/0021223-8), a Interessada, além de não requerer a isenção no prazo regulamentar (alínea “c”), não comprovou, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, o cumprimento da condição prevista na **alínea “b”** do inciso LXXXIII do artigo 13 do RICMS/91 ou do item 55 do Anexo I do RICMS/96.

Acrescente-se que, sobre matéria semelhante à enfocada no Auto de Infração, a *Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais* já se manifestou, e, por unanimidade, manteve as exigências fiscais, conforme verifica-se nas ementas dos Acórdãos nºs **12.171/97/2^a** e **12.189/97/2^a**, juntados às fls. 787.

Restam portanto, devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, revelando-se legítimas as exigências fiscais remanescentes do Auto de Infração, após reformulações procedidas pelo Fisco, sendo o novo crédito tributário aquele descrito às fls. 759 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 19/10/2000

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

L